

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 5/6/95 pag. 16.607
Em 5/6/95



JJD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESOLUÇÃO Nº 19.297
(25.4.95)

CONSULTA Nº 15.175 - CLASSE 10ª - TOCANTINS (Palmas).

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Multas; Lei nº 8.713/93, art. 59, parágrafo 2º. Recolhimento. Mediante o procedimento usual do Código Eleitoral e da IN nº 37/92, da Secretaria da Fazenda Nacional (Departamento da Receita Federal), as multas são recolhidas ao Fundo Partidário (LOPP, art. 95, I).

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em responder a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 25 de abril de 1995.

Carlos Velloso

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente

Torquato Jardim

Ministro TORQUATO JARDIM, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, a Drª Ana Regina Dias, da Assessoria Especial, assim estuda a matéria consultada pelo Presidente do TRE/TO (fl. 8):

"Em face do que preceitua o § 2º, do artigo 59, da Lei nº 8.713/93, e considerando que tal diploma legal não disciplina o recolhimento da multa, consulta o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins:

'1 - Através de que documento será recolhida a multa elencada no supracitado artigo?

2 - Em qual órgão é recolhida a multa, qual o número do código e o número da discriminação?

3 - Em caso do não recolhimento da multa aplicada, a quem cabe a execução da dívida, ou o devedor é simplesmente inscrito na dívida ativa?'

2. O citado § 2º do art. 59 da Lei nº 8.713/93, regulamentadora das eleições de 1994, prevê a aplicação de multa ao responsável pela divulgação de propaganda eleitoral em desacordo com as normas fixadas (doc. 1).

3. Já a Resolução baixada pelo TSE regulamentando o assunto (Processo nº 14.234, de 21.6.94, Rel. Min. Carlos Velloso), dispôs em seu art. 68 (doc. 2), que 'As multas de que tratam estas Instruções, em qualquer hipótese, serão aplicadas pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, e recolhidas à conta do Fundo Partidário (Lei nº 5.682/71, art. 95, I).

4. Desse modo, salvo melhor juízo, o procedimento a ser adotado para o recolhimento da multa, inclusive em relação ao inadimplente, é o usual para o recolhimento das multas previstas no Código Eleitoral, que, ao serem recolhidas, vão à conta do Fundo Partidário (LOPP, art. 95, I). O procedimento é o previsto na IN nº 37, de 24 de março de 1992, da Secretaria da Fazenda Nacional (docs. em anexo)."

É o relatório.

Cons. nº 15.175 - TO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator):
Senhor Presidente, acolho a informação e respondo que as multas serão recolhidas ao Fundo Partidário (LOPP, art. 95, I) conforme o procedimento usual do Código Eleitoral e aquele previsto na IN nº 37/92 da Secretaria da Fazenda Nacional (DJU de 26.3.92).

TJ

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 15.175 - Cls. 10ª - TO. Relator: Min. Torquato Jardim.

Decisão: Respondida a consulta nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Exmo. Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.4.95.

/SAO.